

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008 (PLS nº 204/08)

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, de autoria do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

O art. 1º da proposição altera o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. As modificações foram efetuadas sobre a redação anterior do dispositivo, que havia sido conferida pela Lei nº 11.488, de 2007, ao passo que a redação vigente é a estabelecida pela Lei nº 11.943, de 2009.

Basicamente, retira-se a restrição de que os empreendimentos de que trata o dispositivo possam somente comercializar energia elétrica a consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW. Por outro lado, a proposição estipula, dentre os aproveitamentos passíveis de serem

oferecidos comercialmente, os relacionados no inciso I do *caput* do art. 26, e os empreendimentos com base em fontes solar, eólica e de biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de distribuição ou transmissão seja menor ou igual a 30.000 kW. Contudo, a redação atual da lei, em virtude de alterações posteriores à apresentação da proposição, menciona o limite de 50.000 kW para esses casos, e também elencados no inciso VI do referido art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Já o art. 2º da proposição acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e dá outras providências. O parágrafo que se propõe acrescentar dispõe que, até o ano de 2018, dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, sendo que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, conforme escalonamento a ser previsto na regulamentação do dispositivo.

De acordo com a justificação do autor, a experiência internacional mostra que há um forte empenho dos governos, quase sempre traduzido na fixação de metas obrigatórias, para ampliar o uso de energia gerada por fontes renováveis. Acredita não ser difícil para o Brasil atingir, em 2018, uma meta de 10% de energia gerada a partir dessas fontes renováveis.

Defende ainda que, além de procurar fomentar o mercado de fontes renováveis por meio das metas de geração, sejam eliminados os impedimentos ao funcionamento desse mercado, de forma que propõe a eliminação da exigência de carga mínima de 500 kW para os chamados consumidores livres especiais. Pondera que, no momento, muitos desses consumidores não se interessam pela contratação de energias renováveis por causa do alto custo do sistema de medição para faturamento. Contudo, considera que, quando o preço dos medidores tiver baixado e o mercado estiver mais aquecido, a restrição de carga constituirá um óbice à expansão da geração renovável. Por essa razão, propõe sua eliminação.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido apresentado o parecer do relator, ainda não votado, em vista da revisão da distribuição inicial da matéria, de forma a incluir a apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Assim, a proposição estará sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Minas e Energia, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata do fomento à geração e ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis no Brasil.

A proposição dispõe que, até o ano de 2018, dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, sendo que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, conforme escalonamento a ser estabelecido na regulamentação do dispositivo.

Adicionalmente, o projeto busca eliminar a restrição de que a energia gerada por pequenas centrais hidroelétricas de potência inferior a 30.000 quilowatts, destinada à produção independente ou autoprodução, bem como a produzida por geradores com potência inferior a 1.000 quilowatt e por geradores baseados em fontes solar, eólica e de biomassa com potência injetada menor ou igual a 30.000 quilowatts seja comercializada apenas com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses cuja carga seja maior ou igual a 500 quilowatts. Deve-se esclarecer que esses consumidores são os consumidores livres especiais, que exercem a opção de compra de energia elétrica de fontes renováveis de fornecedor distinto da concessionária local de distribuição.

Em nosso entendimento, é fundamental que o País mostre à comunidade internacional seu claro empenho em uma agenda ambiental consistente. Muito embora grande parte da energia produzida no País seja de origem hidroelétrica, é importante que as demais fontes de energia alternativa e limpa sejam incentivadas, de forma a inclusive minimizar a utilização de usinas térmicas alimentadas por gás natural, carvão ou derivados de petróleo.

Com estímulos adequados, como os propiciados por meio da fixação da meta ora proposta, haverá uma contribuição para que ocorram ganhos de escala que, ao longo do tempo, poderão permitir que essas fontes

alternativas apresentem custos mais competitivos. Consideramos que esse pode ser o caso dos geradores e equipamentos necessários para a geração de energia eólica, por exemplo.

Assim, muito embora a fixação de metas para a utilização de energias de fontes alternativas possa representar uma elevação marginal do custo da energia consumida, consideramos que os benefícios ambientais associados ao seu emprego e o caráter estratégico da diversificação das fontes produtoras poderá representar, especialmente no médio e longo prazos, uma adequada compensação para esse aumento marginal de custo, que inclusive poderá ser transitório.

A propósito, cumpre ressaltar que o Programa de Incentivo às fontes alternativas de Energia Elétrica – Proinfa já apresenta, na sua segunda etapa, metas para que as fontes eólica, de pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa atendam a dez por cento do consumo no prazo de vinte anos, incorporados os prazos da primeira etapa. Esse dispositivo, estipulado pela Lei nº 10.438, de 2002, indica que o estabelecimento de metas representa um direcionamento adequado para o País. Nesse contexto, a proposição em comento antecipa esse cronograma e o amplia, uma vez que não se limita às três fontes discriminadas pelo Proinfa.

Ademais, estamos também de acordo com o autor da proposição no que se refere à importância de se eliminar a restrição de que os produtores mencionados no art. 1º do projeto comercializem energia somente a consumidor livre especial cuja carga seja maior ou igual a 500 quilowatts.

Há argumentos no sentido de que a eliminação dessa restrição poderia conferir maior complexidade à estimação da oferta gerada no futuro. Contudo, entendemos que essa dificuldade é apenas relativa, uma vez que, muito embora um pequeno gerador individual não tenha capacidade de garantir os níveis de geração de energia nos próximos anos, a mesma assertiva não é propriamente válida para um grande conjunto de geradores, quando a deficiência de um fornecedor individual poderá ser compensada pela geração por parte de outros empreendedores.

Assim, consideramos que a restrição à comercialização aos consumidores livres especiais é uma barreira à expansão da geração de energia por fontes renováveis, motivo pelo qual somos favoráveis à eliminação dessa regra.

Isto posto, com o propósito de aprimorar a proposição, sugerimos adaptar a redação de seu art. 1º. A questão é que a proposição, que modifica a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, não contemplou a alteração nesse dispositivo, ocorrida posteriormente à apresentação do projeto, por meio da sanção da Lei nº 11.943, de 2009. Esta lei promove um avanço, pois inclui, entre as modalidades de geração de energia que podem ser comercializadas com os consumidores livres especiais, aquelas constantes no inciso VI do *caput* do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, além de ampliar o limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição de 30.000 para 50.000 quilowatts no que tange ao fornecimento baseado em fontes solar, eólica e de biomassa.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, com a emenda modificativa anexa**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator